



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.001609/2010-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.078 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2017  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** ADRIANA OLSEMANN ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2010

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 0640.622, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

*Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*

*(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)*

*CNPJ: 04.373.548/0001-38*

*NOME EMPRESARIAL: ADRIANA OLSEMANN*

*A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:*

***Estabelecimento CNPJ: 04.373.548/0001-38***

*Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

*Lista de Débitos*

*1 )Débito - Código da Receita :5338*

*Nome do Tributo : DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA*

*Número do Processo : 0*

*Período de Apuração: 2007*

*Saldo Devedor : R\$ 200,00*

Inconformada, a ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cuja decisão da DRJ reproduzido, a seguir:

*Inicialmente é de se informar que a Seção II, sob o título “Das Vedações ao INGRESSO no Simples Nacional”, previsto na LC nº 123/2006, determina:*

*“Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

*A Resolução CGSN nº 4 de 30 de maio de 2007, com base na mesma Lei Complementar 123/2006, estabelece que o prazo para a regularização das pendências coincide com o da opção:*

*“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 32 deste artigo e observado o disposto no § 3 o do art. 21.*

*§ 1ºA*

*Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, d e 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, d e 23 de março de 2009)*

*II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.”*

*No caso, conforme análise da DRF de origem, tem-se que a interessada quitou o débito que deu causa ao Termo de Indeferimento, no valor de R\$ 200,00, em 26/01/2010 (fls. 10/14). Porém, o fez sem recolher os acréscimos legais devidos em função de pagamento em atraso. Como se depreende das telas de sistema de fls. 13/16, os débitos foram liquidados apenas em **30/09/2010**.*

*Portanto, o crédito tributário não foi totalmente extinto pelo pagamento em 26/01/2010, uma vez que este não incluiu os acréscimos legais que só foram liquidados fora do prazo legal para opção em 2010.*

*Assim, à luz da legislação supracitada, esses débitos não estavam quitados nem se encontravam com sua exigibilidade suspensa no prazo regulamentar.*

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no Simples Nacional em 2010.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou, em resumo, as seguintes razões para o Recurso Voluntário:

### **II.1 – PRELIMINAR**

*Após uma análise detalhada dos comprovantes de pagamento e das multas aplicadas no período, foram encontradas similaridade entre os 2 débitos. Chegando a conclusão de que o pagamento foi efetuado em duplicidade uma vez que a entrega de DIRPJ é feita 1 vez ao ano e que as competências não poderiam ser iguais em 2 multas.*

### **II. 2 – MÉRITO**

*Ao consultar a RFB agência de Colombo-PR, o pagamento do débito em 30/09/2010 não é um débito, e sim um pagamento em DUPLICIDADE da guia paga em 26/01/2010 com os mesmos dados.*

*Sendo assim, pago todos os débitos dentro do prazo legal e que o pagamento da guia em fora do prazo é uma duplicidade.*

Não assiste razão à recorrente, posto que houve, de fato, o recolhimento do valor do débito, porém, sem os devidos acréscimos moratórios, tal como decidiu a DRJ, conforme se pode observar do seu texto, conforme acima, com toda a base legal devidamente citada.

Portanto, acompanho a DRJ em sua irretocável decisão e nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator